



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600471-43.2020.6.21.0140

Procedência: REDENTORA - RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO - RS)
Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E
POLÍTICO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CARGO PREFEITO E VICE-
PREFEITO
Recorrentes: LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO
LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO
COLIGAÇÃO “UNIDOS POR REDENTORA” (PSDB, PSB, PTB, PT E PP)
Recorridos: NILSON PAULO COSTA
JAIME JUNG
COLIGAÇÃO “REDENTORA AVANTE” (PDT E MDB)
DENILSON MACHADO DA SILVA
ELIANE AMARAL COSTA
ANDRE BATISTA
ALEXSANDRO VIEIRA VIGNE
DAVID CANDIDO BATISTA
DOUGLAS THIERRI GIACOBBO TESCHE
EDER SANTOS DA ROSA
ROBSON CRISTIANO SCHWARZBOLD
VALDIR ANTONIO DE LIMA
LUCAS MELO AMANN
Relatora: DESEMBARGADORA KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90), CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (ARTS. 41-A E 73, AMBOS DA LE). MUNICÍPIO DE REDENTORA/RS. PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA PELOS DEMANDADOS JAIME JUNG, ROBSON CRISTIANO SCHWARZBOLD, DENILSON MACHADO DA SILVA, ANDRÉ BATISTA, DAVID CÂNDIDO BATISTA., DOUGLAS THIERRI GIACOBBO TESCHE, VALDIR ANTÔNIO DE LIMA E LUCAS MELO AMANN. AUSÊNCIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVA ROBUSTA ACERCA DOS FATOS INERENTES ÀS SUPOSTAS COMPRAS DE VOTO E APOIO POLÍTICO DE JOÃO ACKER, CATIANA NUNES E ELISIANE LIMA. ELEITOR JOÃO ACKER COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. ATIPICIDADE. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E EVASIVOS. AUSENTE PROVA DA UTILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA A ENTREGA DE RANCHOS E/OU CESTAS BÁSICAS. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE O TRÁFEGO DE TAIS VEÍCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS ÀS SERVIDORAS GILDA SALES E MARILUCE TRINDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS NO MOMENTO DA APREENSÃO DA MALA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE TRANSPORTE DE ELEITORES COM VEÍCULOS PÚBLICOS. MUDANÇAS COM CAMINHÕES DA PREFEITURA. PRÁTICA ROTINEIRA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO POR PARTE DO DEMANDADO NILSON. CUSTEIO DE RANCHOS E/OU CESTAS BÁSICAS EM PROL DA SUA CANDIDATURA. APREENSÃO DE MALA COM DINHEIRO E VALES-COMBUSTÍVEL, A QUAL COMPROVOU-SE SER DE PROPRIEDADE DE NILSON. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EDER SANTOS DA ROSA E ALEXSANDRO VIEIRA VIGNE. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO PERPETRADOS POR NILSON E ELIANE EM FACE DA SERVIDORA PÚBLICA MARLI FERRAZ E SEU FILHO LUCAS. CAPTAÇÃO DE ÁUDIO QUE DEMONSTRA QUE NILSON E ELIANE COAGIRAM TAIS ELEITORES DE MODO A APOIAREM A CAMPANHA DE NILSON, SOB PENA DE REPRESÁLIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **PARCIAL PROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL, PARA QUE SEJA DECRETADA A INELEGIBILIDADE DE NILSON, ELIANE, EDER E ALEXSANDRO, COM A APLICAÇÃO DE MULTA PARA NILSON E ELIANE, BEM COMO PARA QUE SEJA CASSADA A CHAPA COMPOSTA POR NILSON E JAIME, HAJA VISTA SUA INDIVISIBILIDADE, COM A CONSEQUENTE REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO NO MUNICÍPIO DE REDENTORA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco-RS (ID 44858723) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada pela Coligação “Unidos por Redentora” e por Luiz Carlos Cordeiro Machado e Leomar Douglas Ribeiro em face de Nilson Paulo Costa, Jaime Jung, Coligação “Redentora Avante”, Denilson Machado da Silva, Eliane Amaral Costa, André Batista, Alexsandro Vieira Vigne, David Candido Batista, Douglas Thierry Giacobbo Tesche, Eder Santos da Rosa, Robson Cristiano Schwarzbald, Valdir Antônio de Lima e Lucas Melo Amann, sob o fundamento de que o conjunto probatório trazido pelos autores e aquele produzido durante a instrução processual não foram suficientes para comprovar os ilícitos eleitorais apontados na peça incoativa.

Em seu recurso (ID 44858727), a parte autora afirma que a ação investigativa originária indica *nove fatos ilícitos ocorridos na eleição majoritária de 2020, os quais consubstanciam abuso de poder econômico, político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos*. Relata que no dia 13 de novembro de 2020, antevéspera da eleição, o demandado Nilson, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Redentora, após inúmeros relatos de compras de votos e distribuição de ranchos e combustível, foi abordado pela Brigada Militar, momento em que foi apreendida com ele uma pasta com R\$ 15.500,00 em notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 e vales-combustível, fato que, no seu entender, evidencia o abuso do poder econômico que permeou o pleito de 2020 e fez de Nilson o candidato vencedor. Aduz que a narrativa contida na exordial se *confirmou com a oitiva de testemunhas, evidenciando uma ampla distribuição, por parte dos recorridos, de dinheiro, vales gasolina, e cestas básicas a eleitores, tudo com o intuito de obtenção do de seus votos, em clara e inequívoca violação à higidez do pleito*. Entende que restou confirmado, ao longo da instrução, que o Prefeito esteve



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em, pelo menos, três estabelecimentos para a compra de votos, momento em que foi visto portando a mesma pasta preta apreendida pelos policiais, conforme relatos, inclusive, de testemunhas de defesa. Após tecer considerações acerca dos fatos ocorridos no dia da apreensão, afirma que restaram refutadas todas as teses defensivas sobre tal fato, visto que cabalmente comprovado que a mala apreendida era de propriedade de Nilson. Quanto à gravidade do fato, afirma que *o abuso de poder econômico praticado por NILSON PAULO COSTA não só teve potencialidade como de fato interferiu no resultado no pleito, já que pequeno número de votos decidiu a eleição*. Salaria que a distribuição indiscriminada de dinheiro e vales às vésperas da eleição teve impacto significativo no pleito, em especial por se tratar de cidade de pequeno porte, cuja população, na grande maioria, detém baixa renda, ou seja, o fato teve potencial para comprometer a regularidade do processo eleitoral. Diz que também restou configurada a captação ilícita de sufrágio praticada por Jaime Jung em face das eleitoras Catiana Nunes e Elisiane Lima de Souza. Sublinha que as razões utilizadas pelo magistrado para desacreditar tais testemunhas são apenas “questiúnculas” que em nada alteram os fatos ilícitos cometidos por Jaime. No que diz respeito ao fato envolvendo a testemunha João Acker Correa, sublinha não se tratar de captação ilícita de sufrágio, pois este encontra-se com os direitos políticos suspensos, mas sim de abuso de poder pela compra de apoio político, haja vista tratar-se de pessoa reconhecida no meio político do município. Acerca da distribuição indiscriminada de cestas básicas, reitera suas teses iniciais, no sentido de que Maiara Fogaça, Alexsandro Vieira Vigne, Éder da Rosa, Robson Cristiano Schwarzbald, Valdir Lima e Lucas Melo, servidores públicos municipais, participaram das entregas de modo a obter votos para a chapa Nilson e Jaime. Repisa também suas afirmações iniciais sobre Rosimeri, a qual foi fotografada ao lado do Mercado Hermes carregando um táxi com aproximadamente 12 cestas básicas. Quanto a esses fatos, afirma que, *em local de população de baixa renda, que há anos guarda revolta com a administração que nada faz por eles, vivendo sem o básico, a doação de bens e prestação de serviços gera repercussão, dado o sentimento de agradecimento daqueles populares*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiados, podendo ser caracterizado como compra de votos e, obviamente, abuso de poder econômico. Entende como inaceitável a tese contida na sentença sobre a ausência de ciência da prática ilícita por parte dos candidatos, visto que os seus autores são ou servidores públicos ou apoiadores políticos declarados de Nilson e Jaime. Acrescenta que o fato envolvendo Marli e Lucas Ferraz também evidenciou captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político e de autoridade, visto que houve coação da servidora Marli e do contratado da Prefeitura Lucas, para obtenção de apoio político, ocorrendo também a oferta de vantagens para a obtenção de voto dos dois. Enfatiza que as especulações acerca da autenticidade do áudio não merecem amparo, visto que o fracionamento do arquivo deu-se apenas para a melhor compreensão dos fatos. Aponta ainda que houve a prática de abuso de poder político e de autoridade, ante os atos praticados por Nilson e Eliane em face da professora Gilda Sales, das servidoras Mariluce Trindade e Marlize Gobbi, as quais foram coagidas a apoiarem a campanha de Nilson, sob pena de represálias administrativas, fatos que, no seu entender, restaram suficientemente demonstrados ao longo da instrução processual. Por fim, aduz que houve a utilização de veículos das Secretarias de Educação e Saúde para fins escusos (entrega de ranchos e cestas básicas), o que configura abuso de poder político, econômico e de autoridade, bem como conduta vedada a agentes públicos. Postula a total reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Com contrarrazões de Nilson Paulo Costa, Jaime Jung e Eliane Amaral Costa (ID 44858731) e de Denilson Machado da Silva, André Batista, Alexsandro Vieira Vigne, David Candido Batista, Douglas Therri Giacobbo Tesche, Eder Santos da Rosa, Robson Cristiano Schwarzbold, Valdir Antonio de Lima e Lucas Melo Amann (ID 44858733), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

Assim, considerando que os autores foram intimados da sentença em 23.09.2021 (ID 44858724), sendo que o prazo de 10 dias encerrou-se no dia 03.10.2021, domingo, sendo efetivada a intimação no primeiro dia útil seguinte, 04.10.2021, e o recurso eleitoral foi interposto em 07.10.2021, tem-se como observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.III – Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).*

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. *As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22 (...)

(...)

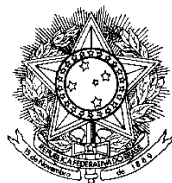
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

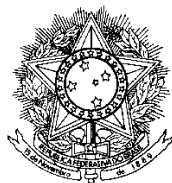
Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Referido na inicial, ainda, que teriam sido praticadas as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e V, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

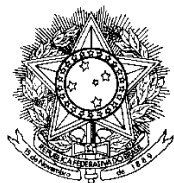
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Cabe observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade para afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que estas, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



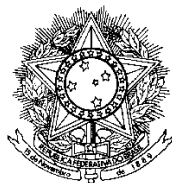
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

A Coligação “Unidos por Redentora”, Luiz Carlos Cordeiro Machado e Leomar Douglas Ribeiro ingressaram com Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Nilson Paulo Costa, Jaime Jung, Coligação “Redentora Avante”, Denilson Machado da Silva (Belô), Eliane Amaral Costa, André Batista (Paiero), Alexsandro Vieira Vigne (Galeto), David Cândido Thierry Giacobbo Tesche, Éder Santos da Rosa, Robson Cristiano Schwarzbald, Valdir Antônio de Lima, Lucas Melo Amann, qualificados na peça inaugural, por abuso de poder econômico, político e de autoridade, captação ilícita de sufrágio, coação de servidores públicos e utilização de bens públicos em favor de campanhas eleitorais.

Como bem sintetizado na sentença, os autores alegaram *que houve entrega de dinheiro, distribuição gratuita de combustíveis, entrega de cestas básicas, utilização de servidores e veículos públicos em prol da campanha eleitoral de Nilson e Jaime, bem como a coação de servidores públicos e prestadores de serviços terceirizados para aderirem à campanha política dos investigados, além do constrangimento de eleitores nas seções eleitorais com o fim de inibir a liberdade do voto. Requereram diligências e ao final a procedência da ação para o fim de cassar os diplomas/mandatos de Nilson Paulo Costa, Jaime Jung e Denilson Machado da Silva (Belô), declarar a inelegibilidade de Nilson Paulo Costa e Jaime Jung, bem como aplicar multa eleitoral a todos os investigados. Arrolaram testemunhas. Juntaram documentos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente instruído o feito, adveio sentença de improcedência do pedido (ID 44858723), sob o fundamento de que *as alegações acerca dos ilícitos imputados aos investigados sucumbiram ao debate processual, diante da ausência de prova idônea, concreta e irretorquível, subsistindo razoável e pertinente dúvida acerca dos fatos narrados*, em especial porque *uma decisão de cassação de mandato requer um juízo de certeza, alicerçado em provas robustas e incontroversas acerca da ocorrência de ilícito eleitoral com gravidade para macular a normalidade e legitimidade da eleição, elementos que não estão presentes no caderno probatório*.

Não obstante a detalhada análise do extenso conjunto probatório contido na ação originária, efetuada pelo magistrado *a quo*, entende o Ministério Público Eleitoral, neste ato atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, que o *decisum* merece parcial reforma, visto que comprovada, durante a instrução processual, a prática de abuso de poder econômico e político/autoridade e de conduta vedada ao agente público, como se passará a expor.

É de se destacar que a presente demanda guarda relação direta com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, registrada sob o nº 0600472-28.2020.6.21.0140, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos candidatos à chapa majoritária Nilson Paulo Costa e Jaime Jung, bem como contra Eliane Amaral Costa, Maiara Rodrigues Fogaça, Rosemeri Müller Lenhane, Robson Cristiano Schwarzbold e Joarêz dos Santos Ottonelli, na medida em que ambas as ações estão fundadas em vários fatos e provas idênticos. Diante disso, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênha para transcrever trecho do parecer apresentado por esta Procuradoria naquele feito, em que abordada quase a totalidade dos fatos tratados nesta ação investigatória.

De se destacar, outrossim, que todas as referências a IDs, a trechos da sentença e à petição inicial contidas na transcrição dirão respeito à ação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigatória proposta pelo MPE, o que, no entender deste agente ministerial, não resultará em prejuízo à compreensão e esclarecimentos a respeito do presente feito.

Eis o teor do parecer, *verbis*:

Faz-se necessário destacar, inicialmente, que, diante das graves consequências jurídicas das infrações descritas nos artigos 41-A e 73, ambos da Lei nº 9.504/1997, e do artigo 22 da LC nº 64/1990, o conjunto probatório deve ser preciso, contundente e incontestável, não sendo bastantes, para a procedência da demanda, meras presunções.

A prova indiciária, portanto, deve ser veemente, convergente e concatenada, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar dubiedade das conclusões a serem extraídas², e, em razão disso, tem-se que assiste razão ao magistrado ao julgar improcedente o pedido inicial quanto aos fatos que envolvem os testemunhos de Manecão, Catiana e Elisiana, Robson e Cristiano, Maiara, Rosimeri, Joaréz e Gilda.

Com efeito, bem destacou o juízo singular que a narrativa de João Acker Corrêa, conhecido como Manecão, apresenta contradições, inovações e evasivas que a fragilizam sobremaneira.

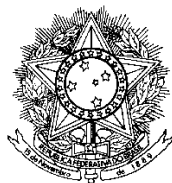
Manecão, além de ser conhecido no Município como uma pessoa “brincalhona” e sem compromisso com a verdade, conforme depoimentos colhidos em juízo³, inclusive de testemunha indicada pela Coligação opositora⁴, apresentou depoimento contraditório e evasivo perante o juízo de primeiro grau⁵. Além disso, a conduta por ele supostamente praticada mostra-se atípica, pois comprovado que ao tempo do suposto ilícito encontrava-se com o título cancelado (ID 44858206). Assim, considerando que o beneficiário da ação ilícita deve ser obrigatoriamente eleitor com a cidadania ativa, do contrário a hipótese legal não se perfaz, infere-se que tal fato não poderia ser

2 TSE - RO no 1.539 – MT - Relatoria Ministro Joaquim Barbosa - DJE em 4.2.2011.

3 ID 44858351 (Márcio Otonelli de Moura); ID 44858353 (Jaqueline Gonçalves); ID 44858372 (Eder Otonelli de Moura); ID 44858376 (Cleusa Marques)

4 ID 44858336 (Jandir Ottonelli)

5 A falta de credibilidade de Manecão foi, inclusive, destacada pelo MPE e pelos advogados da Coligação adversária. Nas palavras do juízo, *é forçoso reconhecer a falta de consistência nos relatos da testemunha. Aliás, a própria representante do Ministério Público Eleitoral, em reunião realizada com Luiz Carlos e Marsal Cordeiro Machado e o Advogado Teodomiro Orlando Martins, na Promotoria de Justiça de Campo Novo, referindo-se ao áudio da conversa entre Manecão e Jandir, externalizou dúvida acerca da credibilidade da prova, referindo que “(...) quase me pareceu fabricado este áudio, mas tudo bem” (ID. 61383096, instante 2:00” a 2:10”)*. De igual modo, em juízo, o Advogado que representou o autor da AIJE Nº 0600471-43.2020.6.21.0140 chegou a advertir a testemunha João Acker (Manecão) acerca da necessidade de passar credibilidade ao juiz.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admitido para fins de acolhimento do pedido.

*De mais a mais, como salientado pelo juízo, nem mesmo a inovação acerca da suposta negociação do apoio político mostra-se plausível, pois, além de não se tratar de pessoa de confiança perante a sociedade, não havia tempo para uma considerável contribuição dele à campanha de Nilson, dada a iminência do pleito, e, além do mais, **não se mostra razoável o investigado Nilson “confidenciar” a Manecão a empreitada ilícita que pretendia desenvolver naquele dia, exibindo-lhe a “maleta” com muito dinheiro e informando-lhe como distribuiria tal quantia, porque até aquele momento Manecão apoiava o adversário** (grifou-se).*

Assim, diante da atipicidade da conduta supostamente praticada por Manecão e ante a fragilidade da prova acerca da cooptação do apoio político deste por parte do demandado Nilson, entende-se que deve ser mantida a sentença nesse ponto.

A compra de votos supostamente perpetrada pelo então candidato a Vice-Prefeito Jaime Jung, mediante oferecimento e entrega de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) às eleitoras Catiana Nunes da Silva e Elisiane Lima de Souza e de emprego/função para Catiana, de igual forma, não restou comprovada, sobretudo em razão das contradições apresentadas pelas eleitoras quando dos seus depoimentos perante o juízo singular.

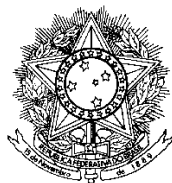
*Não obstante os depoimentos contraditórios acerca da efetiva proposta feita pelo candidato Jaime à eleitora Catiana,⁶ e mesmo havendo casualidade de data e horário na autenticação das declarações, ainda que as testemunhas tenham afirmado que não combinaram a ida ao cartório, **o fato preponderante para invalidar a prova documental por elas produzida e, conseqüentemente, fragilizar os seus depoimentos, é a declaração de que uma desconhecia a providência adotada pela outra⁷, ou seja, de que produziram os textos de forma independente, sendo que ambas as declarações detêm idêntico teor, redação e formato. Isto é, não se mostra minimamente plausível crer que as testemunhas, de forma independente, tenham redigido idênticos documentos, os quais, inclusive, foram levados ao cartório para autenticação das assinaturas, casualmente, na mesma data e horário.***

Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações prestadas por Catiana e Elisiane, entende-se que a prova por elas produzidas deve ser refutada.

A referência de Manecão e de Diore Aguiar Foguesatto à suposta compra de voto perpetrada por Joaréz Otonelli, como bem referido pelo juízo, mostra-se ainda mais

⁶ Elisiane divergiu de Catiana quanto à suposta oferta de emprego na Prefeitura.

⁷ Catiana referiu que procurou um advogado para redigir o texto (IDs 44858291 e 44858292), sendo que Elisiane mencionou que ditou o texto para uma atendente de uma loja de informática (ID 44858293 e 44858294).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

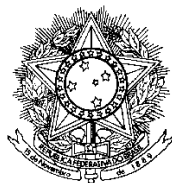
reticente.

Em acréscimo à já mencionada ausência de credibilidade da testemunha Manecão, tem-se que seu depoimento acerca de tal fato⁸ se mostrou insuficiente, pois, embora tenha indicado a sobrinha Lizandra Machado Correa como suposta beneficiária da compra de votos feita por Joarêz, não houve a especificação de qual foi o efetivo benefício percebido por ela. Além disso, tem-se que as alegações de Manecão acerca da utilização de maquinário da Prefeitura para a realização de serviços no interior de propriedades privadas, em troca de votos, são meramente genéricas e evasivas, pois sequer houve a indicação de quem seriam os proprietários e qual a localização dos imóveis.

As afirmações de Diore Aguiar Foguesatto (IDs 44858284 e 44858285), igualmente, não são verossímeis, pois ele não era apenas um apoiador da chapa adversária, mas sim um representante desta na Vila Antonelli, conforme testemunho da professora Jaqueline Gonçalves (ID 44858353), que afirmou que a casa da mãe de Diore, sua vizinha, era um ponto de encontro dos apoiadores do candidato Cordeiro, sendo que para falar com tal candidato havia a necessidade de agendamento prévio com Diore, fato confirmado pela testemunha Márcio Otonelli de Moura (ID 44858350 e 44858351). Cumpre destacar ainda que Diore figura como investigado na AIJE Nº 0600473-13.2020.6.21.0140, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Carlos Cordeiro Machado e outros, na qual imputada a ele a negociação de vales-combustível em favor da campanha de Cordeiro.

Além disso, como bem destacado na sentença, causa estranheza o fato de empregados de Diore oferecerem vales, supostamente da campanha de Nilson, para o patrão, que, sabidamente, era apoiador de Luiz Carlos Cordeiro Machado e, como dito anteriormente, provavelmente atuante na campanha do adversário.

Do mesmo modo, entende-se que não restou minimamente comprovada a utilização de ambulâncias municipais para a entrega de ranchos e/ou cestas básicas para os munícipes, em troca de votos. Tal assertiva, na verdade, está amparada apenas nas suposições de Manecão, que teria visto uma ambulância passar na frente de sua residência no final da noite, mas que não sabia de ninguém enfermo na localidade, tendo ouvido falar em entrega de ranchos em favor de Nilson; de Marli Ferraz, que afirmou ter ciência de que não era comum a utilização de ambulâncias durante a noite, tendo ouvido de Márcia que tais veículos eram utilizados na entrega de ranchos para despistar a oposição; e de Leandro Santana, que afirmou, quando do depoimento judicial (ID 44858340), que viu as ambulâncias irem para um galpão e que logo voltaram, tendo concluído que se tratava de entrega de ranchos, até porque



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

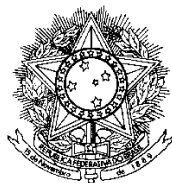
ouviu os áudios de Maiara falando da compra de votos.

Outrossim, aportou aos autos a informação da então Secretária de Saúde, Carla Regina dos Santos Miranda, (IDs 44858368, 44858369, 44858370 e 44858371), de que há um efetivo controle do tráfego das ambulâncias, as quais somente poderiam ser utilizadas com a sua autorização ou com a do chefe dos transportes da Secretaria, sendo registradas todas as entradas e saídas dos veículos na portaria do estacionamento. Carla afirmou ainda que a ambulância do SAMU somente pode ser utilizada após a autorização da Central de Regulação do Estado, sendo que tal veículo conta com sistema de rastreamento, o qual poderia ser fornecido pelo Estado. Foram colacionadas aos autos informações do Hospital de Tenente Portela (IDs 44858255) sobre o atendimento de pacientes oriundos de Redentora, e a Planilha de Controle de Entrada e Saída de Veículos Públicos do Município de Redentora (ID 44858208), na qual consta a informação sobre a movimentação de veículos, como data, horário e quilometragem de saída e chegada, sendo que no dia 14.11.2020, data da suposta perpetração do ilícito, há apenas um registro de saída de ambulância, no horário das 13h, com quilometragem de 137506, com retorno às 16h30, com a quilometragem de 137590, fato que corrobora a alegação da defesa, visto que a distância entre Redentora e Tenente Portela é de aproximadamente 38 km⁹, sendo ainda de responsabilidade do condutor do veículo buscar os pacientes em suas residências, fato que poderia justificar a quilometragem adicional à distância entre os municípios.

Os fatos envolvendo a professora Gilda Sales, consistentes na suposta coação para que esta se manifestasse politicamente em favor de Nilson e para que fizesse campanha para o referido candidato, de igual forma, carecem de prova robusta, como muito bem exposto pelo juízo de primeiro grau, verbis:

Em sua oitiva, perante este juízo (ID. 91941760), a professora Gilda ratificou as afirmações feitas na Promotoria de Justiça (IDs. 61423427/39/41). A declarante confirmou o teor do vídeo que gravou. Referiu que foi chamada à Secretaria de Educação para conversar com Márcia e Eliane, onde recebeu proposta de convocação de horas, promessa de emprego para suas filhas e ajuda para pagar sua faculdade, sendo que como contrapartida, deveria fazer campanha para Nilson, adesivando oito casas de eleitores da reserva indígena e enviando fotos para a primeira-dama, Eliane Costa. Alegou que foi ameaçada de demissão, caso

9 <https://www.google.com/maps/dir/Redentora,+RS,+98550-000/Ten.+Portela,+RS,+98500-000/@-27.516938,-53.8360101,11z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x94fb89eed38b252d:0x7841a135f54083db!2m2!1d-53.6404887!2d-27.6616563!1m5!1m1!1s0x94fbc03fe6a66143:0x32305f5d028e59de!2m2!1d-53.7584343!2d-27.3718047!3e0>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

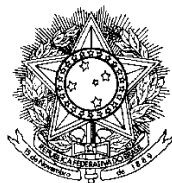
não aderisse à campanha de Nilson. Referiu que a conversa ocorreu na semana da eleição e foi constrangedora, sendo que recusou a proposta por questões religiosas e saiu chorando da Secretaria de Educação. Ao ser questionada, afirmou que apoiou o candidato Luiz Carlos Cordeiro Machado e por conta disso sofreu represálias após a eleição, uma vez que foi transferida para escola distante de sua residência, o que teria inviabilizado o desempenho de suas funções. Questionada acerca de mensagens que enviou para o telefone de Marcia, no sentido de que teria “o outro lado fez proposta” para ela, alegou que seu primo era candidato a Vereador e teria se comprometido a ajudar sua igreja.

Foram ouvidas também as testemunhas Mariluce Trindade (ID. 91941761) e Marli Ferraz (ID. 91941762/64), arroladas pelo investigador, cujos depoimentos em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, porquanto limitaram-se a afirmar que viram Gilda sair da reunião, referindo que ela carregava uma pasta na mão e teria saído chorando. As testemunhas confirmam que Marcia e Eliane estavam reunidas com Gilda, mas não souberam informar qual o assunto tratado com a professora.

Na mesma linha, o depoimento do Vereador Vanderlei da Rosa nada acrescentou à comprovação dos fatos, porque limitou-se a afirmar que participou da gravação do vídeo com Gilda, sem, contudo, tomar qualquer providência enquanto legislador, optando por entregar a “prova” aos adversários de Nilson.

Em contrapartida, os investigados afirmaram que o agendamento da reunião entre Marcia, Eliane e Gilda se deu por iniciativa e insistência da professora, mediante o envio de mensagens, via aplicativo de whatsapp, para Márcia, então responsável pela pasta da Secretaria de Educação. Para comprovar tal afirmação, juntaram aos autos os impressos das mensagens enviadas por Gilda (ID. 75035777). Referiram, ainda, que a solicitação de vantagens (convocação para trabalhar mais horas, emprego para suas filhas e dinheiro) também partiu de Gilda e não foi aceita por Eliane.

Foram ouvidas as testemunhas Ana Paula Trein (ID. 92926667/80), Daiane Schroeder (ID. 92993586/92995827) e Marcia Aline Dornelles Marques (ID. 92993575/82), todas lotadas na Secretaria de Educação. Marcia afirmou que chamou Eliane à Secretaria a pedido e por insistência de Gilda, que enviou várias mensagens para seu celular, cujos impressos constam nos autos (IDs. 75035777). Referiu que presenciou quando Gilda solicitou a Eliane convocação para trabalhar, bem como o pagamento de mensalidades atrasadas da faculdade e emprego para suas filhas para “fechar com o lado de Nilson”. Alegou que Eliane não aceitou a proposta de Gilda e nenhuma pasta com material de campanha foi entregue e ela na ocasião. Referiu, ainda, que Gilda não saiu chorando da sala, sendo que, logo

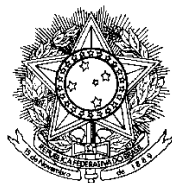


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após sua saída da secretaria, postou fotos no facebook “rindo e debochando” da equipe da Secretaria de Educação, junto com seu esposo e o Vereador Vanderlei, cujo registro a testemunha trouxe impresso e exibiu às partes durante seu depoimento. Acerca da mudança de local de trabalho de Gilda, esclareceu que não houve transferência, sendo que, no início do ano letivo de 2021, por um curto período, Gilda teria atendido por alguns dias os alunos indígenas, na Escola Américo dos Santos, onde o município mantém uma sala de aula cedida pelo Estado para atender alunos da Escola Municipal Assis Brasil. Referiu que se tratou de medida temporária, até que outra pessoa assumisse as turmas. Ana Paula e Daiane, professoras que atuam junto à Secretaria de Educação, afirmaram que Gilda não saiu chorando da secretaria nem carregava algo que pudesse chamar a atenção das testemunhas. As três testemunhas foram categóricas ao afirmar que, em nenhum momento, houve alteração de lotação da professora Gilda, ratificando que no início do ano letivo 2021, por um curto período, Gilda atendeu alunos indígenas da Escola Assis Brasil, junto à Escola Américo dos Santos, porque houve tal necessidade e estava de acordo com a formação da professora Gilda, que voltou a exercer suas funções na sede da Escola Assis Brasil, quando suprida a necessidade daquela turma.

Observo que existem indícios razoáveis de que o interesse na conversa com a primeira-dama partiu de Gilda, seja em razão da troca de mensagens com Marcia, seja porque também teria procurado o Prefeito Nilson, conforme afirmou Vanderlei Silvestre (IDs. 92990496/99), chefe do gabinete do Prefeito. E mais, a própria Gilda confirmou a troca de mensagens com Marcia, inclusive a mensagem em que refere “bom dia profe, quando vou conseguir falar com a primeira-dama... o que eu vou fazer, o outro lado querem dar proposta pra mim”, sendo que as mensagens foram enviadas em três dias seguidos (9, 10 e 11/11/2020). E mais, ao referir na mensagem de whatsapp, confirmada perante este juízo, que teria proposta do outro lado, Gilda deixa implícito o possível interesse em negociar com os “patrões”, modo como a professora referiu-se a Nilson e Eliane, em seu depoimento.

Além disso, há outras incoerências que desestabilizam a versão da professora Gilda. Primeiro, o oferecimento de vantagem não parece compatível com a ameaça de demissão do trabalho. Segundo, a ameaça de demissão é pouco provável, porque se trata de servidora pública concursada há nove anos. Terceiro, se a proposta de Eliane foi recusada pela professora, não haveria razão para sair dali com a pasta, contendo os adesivos de campanha. E mais, tendo saído com tais adesivos com a pretensão de mostrá-los aos adversários dos investigados,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderia tê-los exibido a Marli e Mariluce, que se encontravam na Secretaria de Educação e que foram indicadas como testemunhas do fato. De sorte que, caso tenha saído da reunião com a pasta exibida no vídeo, não é possível afirmar, com segurança, que os adesivos de campanha do investigado estivessem no interior da pasta.

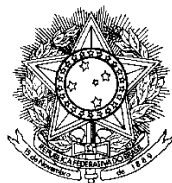
Aliás, é oportuno referir que a testemunha Mariluce (ID. 91941761), arrolada pelo investigador, referendou a inexistência de atos de campanha no local de trabalho, bem como a ausência de pressões políticas aos servidores, ao afirmar que “não foi procurada por ninguém da administração para pedir voto” “ninguém lhe cobrou a posição política de seu marido” (apoiador do Cordeiro) e “não sofreu pressão política pré-eleição para apoiar Nilson”. Cumpre registrar que Mariluce era filiada ao partido do Prefeito e não apoiou a candidatura de Nilson.

Nesse contexto, a prova apresentada pelo investigador mostra-se insuficiente e falha para a sustentação dos ilícitos imputados aos investigados, porquanto o depoimento da Professora Gilda não foi corroborado por nenhuma outra prova trazida aos autos. De outro lado, a prova testemunhal apresentada pelos investigados mostrou-se firme e coerente.

Cumpre referir, ainda, que as supostas ameaças e perseguições referidas por Gilda não se concretizaram, uma vez que ela não foi demitida, tampouco teve alterada sua lotação. Assinalo a ausência de ilegalidade na temporária e curta prestação de serviços que a professora executou na Escola Américo dos Santos, porquanto vinculada a mesma escola de sua lotação originária e, inclusive, dentro de sua área de atuação. Acrescento, inclusive, que a lotação de professores em escolas municipais, atendidas as necessidades e competências exigidas, compreende ato administrativo discricionário.

Os fatos inerentes à suposta coação sofrida por Marlice Gobbi e seu marido Joel Machado da Silva, os quais foram suscitados pelo MPE em sede de alegações finais e ponderados pelo juízo a quo, quando da prolação da sentença, e cujo conteúdo poderia ser questionado em face dos princípios da congruência ou adstrição e do contraditório e ampla defesa, visto que não foram objeto da petição inicial, também não restaram minimamente comprovados, sobretudo diante das contradições dos depoimentos de Marlice (IDs 4458313, 44858314, 44858315 e 44858316) e de Joel (IDs 44858318 e 44858319), não merecendo reparos os fundamentos postos pelo magistrado, nos seguintes termos, verbis:

O investigador referiu-se, ainda, em sede de alegações finais, às declarações prestadas por Marlice Gobbi, IDs. 92855860/92857661/64, Joel Machado da Silva, IDs. 92857673/84 e Sandra Eliane da Rosa, IDs. 92860969/78/92874868/74



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

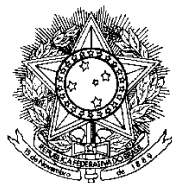
(testemunhas arroladas na AIJE Nº 471-43). Tais depoimentos mencionam a suposta visita feita por Nilson e Eliane à casa de Marlize na semana da eleição (entre 09/11/2020 e 14/11/2020), oportunidade em que teriam exigido apoio à coligação Nilson e Jaime, sob pena de serem demitidos Marlize (que tinha um contrato temporário em escola do município), seu esposo Joel, que trabalhava no hospital de Tenente Portela e Sandra (parente de Marlize que trabalhava na SAMU). Marlize referiu que eles exigiram o apoio à candidatura de Nilson, sendo que Eliane colou o adesivo do “15” na porta de sua casa. A seu turno, Joel afirmou que Nilson e Eliane teriam dito que o declarante poderia escolher onde queria trabalhar (na saúde ou no SAMU), caso os apoiasse, do contrário, contatariam a Diretora do hospital em que ele trabalhava, solicitando a demissão do declarante. Em relação à colocação do adesivo na porta, Joel afirmou que foi Marlize que colocou, após a saída dos investigados. Sandra, por sua vez, afirmou que ficou sabendo da ameaça de sua demissão por Marlize, alegando que, em maio do corrente ano, foi demitida da SAMU.

Em relação a tais fatos e depoimentos faço algumas pertinentes ponderações: Marlize mantinha um contrato temporário com o município, o qual foi rescindido no dia 05/11/2020, conforme o termo de rescisão juntado aos autos, ID. 61322131, ou seja, antes do pleito eleitoral, não se sustentando suas alegações de que a demissão se deu após a eleição. A prometida demissão de Joel não se confirmou, embora tivessem manifestado apoio ao Cordeiro, conforme afirmaram em audiência. A demissão de Sandra se deu em razão da rescisão do convênio entre o município e a associação responsável pela contratação de colaboradores da SAMU, tendo sido firmado um novo convênio, dessa vez com o CISA, para tais contratações, conforme afirmado pela própria declarante Sandra. Portanto, não vislumbro indícios de abuso de poder político e de autoridade, tampouco eventual prática de conduta vedada a agentes públicos nos fatos relatados pelas referidas testemunhas. s a sentença recorrida.

Por outro lado, há um ponto da sentença que merece maiores reflexões: aquele que diz respeito à apreensão de dinheiro e vales-combustível com o candidato Nilson, na antevéspera da eleição.

O magistrado singular, após extensa análise da prova colacionada aos autos, concluiu no sentido de que não existe prova indubitável de que os bens apreendidos pela Brigada Militar pertenciam ao investigado Nilson, embora tenha reconhecido as inconsistências na tese defensiva acerca da origem do dinheiro, qual seja de que este e os vales pertenciam a Willian.

Tal entendimento, data maxima venia, merece reparos, pelo simples fato de que,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

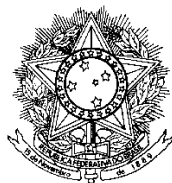
caso a mala preta apreendida com o Prefeito Nilson não fosse de sua propriedade, mas sim de seu filho, os policiais deveriam ter encontrado no interior da caminhonete DUAS MALAS PRETAS, pois inúmeros foram os testemunhos dando conta de que Nilson transitou na manhã da apreensão em posse de uma mala de cor preta, como é o caso dos depoentes indicados pela defesa Eder Otonelli de Moura (IDs 44858372, 44858373, 44858374 e 44858375), que afirmou que Nilson esteve em seu mercado na manhã da apreensão portando uma pasta preta com material de campanha, e Cleusa Marques (IDs 44858376, 44858377, 44858378, 44858379 e 44858380), proprietária do mercado em que ocorreu a apreensão, a qual reconheceu em juízo a foto da mala apreendida como sendo a mesma que Nilson portava naquela manhã, embora tenha afirmado que o seu conteúdo era apenas de propaganda eleitoral e planos de governo.

A prova derradeira de que Nilson portava uma mala preta na manhã da apreensão decorre dos vídeos colacionados à inicial, em que eleitores filmaram o referido candidato ingressando na casa do depoente Eder (ID 44858150), fato que, como dito acima, foi corroborado pelas testemunhas. Nos referidos vídeos Nilson, em certo momento, levanta o braço com o qual segura uma mala preta, e em seguida ingressa em sua caminhonete (ID 44858151 – 2'04" até 2'19" e ID 44858152 – 0'45" até 1'16").

A justificativa apresentada pelo proprietário do posto Hermes, Celso Abegg Hermes, de que "alguns clientes costumam comprar grandes quantidades de combustível para retirar o produto conforme a necessidade, utilizando os vales para abastecimento", mostra-se muito pouco plausível, sob o ponto de vista administrativo e financeiro, ante a política de preços dos combustíveis utilizada no Brasil e considerando que na época das eleições os preços dos combustíveis já estavam sofrendo grandes variações, as quais poderiam, inclusive, em questão de um mês, absorver o percentual de lucro do posto de combustíveis.

Diante da efetiva demonstração de que o dinheiro e os vales, apreendidos pela Brigada Militar, eram, de fato, de propriedade do demandado Nilson, que, às vésperas das eleições, transitou por diversos estabelecimentos comerciais portando a maleta que os continha, somada às demais provas materiais e testemunhais que dão conta de uma vasta distribuição de vales e de ranchos na cidade de Redentora, mostra-se inafastável a conclusão de que houve a prática de abuso do poder econômico em prol da candidatura de Nilson e Jaime.

O juízo de primeiro grau, quando da análise individual das condutas praticadas por Maiara Rodrigues Fogaça e Rosemeri Muller Lunhane, consistentes na entrega de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

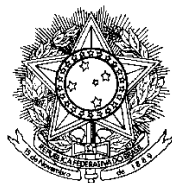
cestas básicas e/ou ranchos em troca de votos para os investigados Nilson e Jaime, considerou como inexistente a prova acerca da captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico. Contudo, tem-se que tais fatos, corroborados pela apreensão antes referida, demonstram que, efetivamente, houve a distribuição de bens em prol da candidatura de Nilson e Jaime, de modo a interferir na normalidade e legitimidade do pleito.

Como já dito, restou suficientemente demonstrado que na manhã da apreensão o candidato Nilson transitou por diversos estabelecimentos comerciais no interior de Redentora na posse de uma mala preta, inclusive tendo sido filmado ostentando tal objeto com o braço erguido, sendo que poucas horas depois seu carro foi submetido a uma revista policial, momento em que foi apreendida em seu poder uma grande quantidade de dinheiro e vales-combustível.

Os áudios produzidos pela demandada Maiara (IDs 44858141 44858142), que explicitamente demonstram a prática abusiva, não podem ser considerados como uma mera brincadeira/provocação, como consignado na sentença. Não obstante a tentativa da defesa de afastar a ilicitude evidenciada pelas declarações de Maiara, tem-se que restou indubitavelmente comprovado o abuso do poder econômico, haja vista o conteúdo dos áudios repassados pelo aplicativo Whatsapp, no qual ela afirma que está no mercado para comprar ranchos e distribuir “afu” e diz que levará quantia em dinheiro para um suposto eleitor.

De se destacar que, embora a demandada tenha dito, tanto em juízo quanto perante o MPE, que o áudio sobre a distribuição de ranchos foi feito após as eleições, para provocar os adversários, tal assertiva não restou demonstrada, pois a imagem colacionada pela defesa no ID 44858238, em que aparece a data de 17.11.2020, não é meio hábil para a demonstração acerca da data em que produzido o áudio, que pode muito bem ter sido encaminhado em momento posterior pelo aplicativo WhatsApp.

A distribuição de ranchos nos mercados em que o candidato Nilson esteve na manhã da apreensão também restou demonstrada pelas imagens captadas por Airton Ribeiro, em que sua irmã, Rosemeri Muller Lunhane (Polaca) (IDs 44858143, 44858144, 44858145, 44858146, 44858147, 44858148 e 44858149), foi flagrada nos fundos do Mercado Hermes, carregando aproximadamente 12 cestas básicas em um táxi. Tal fato, em cotejo com os demais elementos de prova constantes no caderno processual originário, demonstra a ampla distribuição de ranchos nos dias que antecederam o pleito, uma vez que não é possível crer que a grande quantidade de cestas básicas (12) obtidas por Rosimeri de forma “clandestina”, pois carregadas em acesso lateral do mercado, seriam destinadas a um único núcleo familiar.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

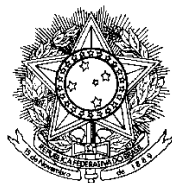
O vídeo constante no ID 44858153, que, se analisado de forma isolada, não pode ser tido como comprobatório da prática eleitoral ilícita, no contexto dos autos também demonstra que houve a efetiva entrega de ranchos/cestas básicas por apoiadores de Nilson e Jaime. Inclusive, Eder Santos da Rosa, motorista do gabinete da Prefeitura, ocupante de cargo em comissão, quando do seu depoimento junto ao MPE (ID 44858170), reconheceu a autenticidade do vídeo em questão, tendo afirmado que Alexsandro Vieira (Galeto) participou de tal ato, mas, estranhamente, disse não se recordar das circunstâncias em que houve o transbordo de três sacolas de ranchos para o seu veículo.

*Dentre as testemunhas que presenciaram o carregamento de ranchos nos mercados¹⁰: 1) **Leandro Santana** (IDs 44858339, 44858340, 44858341, 44858342 e 44858343) viu servidores da prefeitura carregando rancho no Mercado Preto. Afirmou que jamais os tinha visto naquela localidade e que, quando os servidores o viram, “disfarçaram” o que estavam fazendo; 2) **Thiago Fialho** (ID 44858344), reiterou os mesmos fatos relatados por Leandro sobre a distribuição de ranchos no Mercado Preto; 3) **Jandir Ottonelli** (IDs 44858336) afirmou que ficou sabendo da distribuição de dinheiro nos mercados da cidade e que presenciou o Prefeito Nilson no dia da apreensão portando a mala preta.*

O policial militar Rodrigo Mendonça, responsável pela apreensão da mala, no seu depoimento perante o juízo (IDs 44858399 e 448583400), informou que, embora tenham se dirigido ao local da apreensão em decorrência de um telefonema dando conta de que o Prefeito estava sendo perseguido, a Brigada Militar até aquele momento tinha recebido inúmeros telefonemas relatando que estava ocorrendo compra de votos e entrega de ranchos no interior de Redentora, e que, diante de tais informações, procedeu o encaminhamento de Nilson para a Delegacia de Polícia, pois, dada a grande quantidade de dinheiro e vales-combustível em sua posse, considerou que estava diante de flagrante delito.

Assim, considerando que o candidato Nilson, sem qualquer justificativa plausível, estava de posse de grande quantidade de dinheiro e de vales-combustível, e que, inclusive, faltou com a verdade sobre a origem dos valores quando do seu depoimento perante a Autoridade Policial, e levando-se em conta que aportaram aos autos outros elementos de prova, tanto documentais quanto testemunhais, de que o referido candidato estava transitando pelos mercados da cidade e que foram registrados nesses mercados carregamentos suspeitos de cestas-básicas e/ou ranchos, resta configurada a prática de abuso do poder econômico, a qual, no

10 Excluídos os testemunhos de Manecão, Catiana, Elisiane e Diore, conforme fundamentação anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entender do Ministério Público Eleitoral, interferiu na normalidade e legitimidade do pleito de Redentora, nas eleições de 2020, gerando indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos.

Entretanto, não está caracterizada a configuração de captação ilícita de sufrágio na forma pretendida pelo recorrente, haja vista a falta de elementos suficientes para identificação dos eleitores corrompidos mediante distribuição gratuita de bens.

Por outro lado, a sentença merece reforma também no que diz respeito aos fatos que envolvem os atos coercitivos praticados por Nilson e Eliane em face de Marli Ferraz e seu filho Lucas Ferraz, os quais evidenciam a prática de abuso do poder político e de autoridade e de conduta vedada ao agente público.

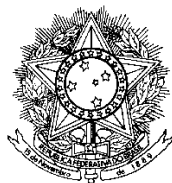
Com efeito, os áudios colacionados à inicial (IDs 44858136 e 44858137) contêm conteúdo gravíssimo e demonstram que, efetivamente, Nilson e Eliane coagiram a servidora pública Marli e o contratado da prefeitura Lucas para que houvesse apoio à candidatura de Nilson, sob pena de represálias, bem como ofereceram vantagem para o transporte de passageiros a ser realizado, aparentemente, no domingo da eleição.

No diálogo entabulado com Marli, Nilson afirma que: 1) Lucas vai ter que se definir; 2) Giovanni – transportador que apoiou adversário político – vai perder, havendo, inclusive, um substituto para ele; 3) se mudarem de lado será um “tapa na cara”; 4) parceria não se muda assim, repensem bem!; 5) eles devem tomar uma posição.

Em seguida, Marli conversa com Eliane, a qual afirma que: 1) Lucas deve puxar gente para nós; 2) vamos pagar mais do que estão pagando lá; 3) o Dr. Jaques está trabalhando para pagar logo e o Lucas vai para o outro lado!; 4) se as prestações do ônibus estão atrasadas, com nós vai ficar em dia, porque o outro lado não vai ganhar a eleição (sic); 5) ele vai “amargar” se não optar; 6) eleição é domingo, ele que bote um preço e venha trabalhar aqui.

Em seu depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, Marli Ferraz (IDs 44858188 e 44858189) referiu ser servidora pública da Secretaria de Educação há quase 17 anos e que, em razão da mudança de posicionamento político nas eleições municipais em Redentora, sofreu represálias de seus superiores, conforme bem explicitado na petição inicial:

Ouvida, Marli Ferraz referiu ser servidora da Secretaria de Educação de Redentora há quase 17 anos e que, nos últimos quatro anos, com o Prefeito Nilson, houve significativa mudança no trabalho, eis que o Prefeito trata os servidores como seres inferiores. Esclareceu que, dessa forma, resolveu, conjuntamente com o seu filho Lucas, apoiar outro partido e que, em razão disso, durante a campanha, por diversas vezes, Eliane e Nilson mandaram recados e os contataram, tanto por telefone como pessoalmente, “ameaçando -os” caso não os



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apoiassem.

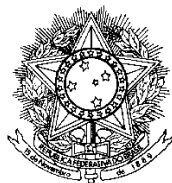
Quanto aos áudios gravados, Marli referiu que Nilson e Eliane ligaram no mesmo dia, solicitando apoio e “cobrando” que eles não poderiam apoiar o outro candidato, **sob pena de Lucas perder os contratos com a Prefeitura**. Ainda, referiu que o Município não pagou o contrato do transporte referente ao mês de novembro, com vencimento no dia 10. Por tal motivo, no dia 18, procurou o Prefeito que a “atropelou” da Prefeitura, tendo sido humilhada por Nilson, o qual afirmou que não pagaria “nota nenhuma”, tendo saído de lá chorando.

Disse que no local em que trabalha (Secretaria de Educação), a Secretária Márcia, que fez campanha em horário de expediente durante toda a campanha, trocou o bebedouro de água que era utilizado por ela e pela colega Mariluce, por outro velho, solicitando aos demais servidores que deixassem este apenas para “as duas tomarem”, situação que a deixou muito triste. **Ainda, que lhe retiraram todas as senhas de acesso aos sistemas e e-mail, sendo que há necessidade de pedir a outros funcionários que abram o sistema para que possa trabalhar**. Afirmou que Nilson disse-lhe, pessoalmente, para que ela e o filho colocassem “preço”, a fim de que voltassem a apoiá-lo.

Diante do teor dos áudios colacionados à inicial e do depoimento prestado por Marli perante o MPE, tem-se como configurado o **abuso do poder econômico** e a **conduta vedada a agente público** de, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, dificultar ou impedir o exercício funcional (art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97), pois os demandados questionaram acerca do preço que Marli e Lucas almejavam receber para apoiar Nilson e, além disso, ameaçaram proceder um embaraço de suas atividades, mediante grave ameaça **“sob pena de amargar”**.

Procede também o pleito formulado pelo MPE acerca da ocorrência de abuso de poder político, perpetrado por Nilson e Eliane em face de Lucas Ferraz, visto que ambos utilizaram sua posição de poder na Prefeitura de Redentora para influenciar eleitor e contratado municipal para posicionar-se a favor da candidatura de Nilson e para que trabalhasse na campanha. Eis o teor da inicial, verbis:

Em sua oitiva, Lucas Ferraz disse que tem contrato com o Município de Redentora para fazer o transporte escolar, bem como contrato com o frigorífico Mais Frango para o transporte dos funcionários. Disse que Nilson e Eliane ligaram diversas vezes para a sua mãe Marli para que ele “puxasse eleitores no dia da eleição”, “que era para botar preço”, o que foi rejeitado, inclusive porque o veículo usado para o transporte dos funcionários do frigorífico é exclusivo, em vista da pandemia. Aduziu ter entendido que a expressão “colocar preço” referia-se não só



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao valor do serviço do transporte dos eleitores, mas também do seu voto, e que se sentiu ameaçado quando afirmaram que iria “amargar” caso não os apoiassem.

Em complementação, afirmou que, por inúmeras vezes, receberam “recados” ou interpelações de forma direta e pessoal de Nilson para que fizessem campanha a seu favor, já que “trabalhavam na Prefeitura”. **Disse que estão sendo “ameaçados” diariamente por pessoas ligadas a Nilson, uma vez que estão dizendo para a sua mãe que a colocarão trabalhar no interior e que ele vai ficar sem trabalhar com os ônibus (Lucas), que não vai mais prestar o serviço para a prefeitura.**

Por fim, pontuou que dos três transportadores que prestam serviço para a municipalidade, somente Eder, que apoiou Nilson, recebeu na data certa (10 de novembro), e que sua mãe procurou Nilson no dia 18 de novembro para tratar a respeito do atraso no pagamento, tendo sido humilhada por ele, sendo que houve o pagamento no dia 19, pois sua mãe disse que procurariam o Ministério Público (termo de audiência da fl. 99 do PPE e áudios 1 e 2).

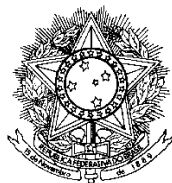
Vê-se que, de fato, Nilson e Eliane coagiram Marli, mas, sobretudo, Lucas Ferraz, a darem apoio público a Nilson, sob pena de “amargar”. A afirmação de Nilson acerca das retaliações que Giovani Maçalai sofreria por ter apoiado Cordeiro, somada às assertivas de Eliane, sobretudo a fala de que **ele vai “amargar” se não optar por apoiar Nilson**, confirma que houve uma efetiva coação do contratado da Prefeitura para que desse apoio político ao atual prefeito, fato que se consubstancia em abuso do poder político, pois Nilson e Eliane, valendo-se de suas posições e em manifesto desvio de finalidade, atuaram em benefício eleitoral próprio, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.

Importante destacar que as ameaças relatadas por Marli se confirmaram após as eleições, considerando que foram retiradas dela as suas senhas de acesso aos sistemas da Secretaria de Educação, onde é lotada, e, em seguida, **houve a sua remoção para uma escola remota e a exoneração da função gratificada percebida junto à Secretaria de Educação.**

A mudança de posicionamento durante os depoimentos judiciais de Marli¹¹ e Lucas¹², ao contrário do consignado na sentença, apenas confirma que houve o cumprimento das ameaças sofridas por Marli, pois, como dito, ela teve suas senhas de acesso retiradas, o que resulta em constrangimento perante os demais servidores, e, após, foi determinada sua remoção para escola distante de sua residência, bem como sua exoneração da função gratificada até então recebida.

11 IDs 44858288, 44858289 e 44858290

12 IDs 44858300, 44858301 e 44858302



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, restou comprovado, durante a instrução processual, que Lucas manteve vínculo com a Prefeitura por via transversa, o que também justificaria a mudança de seu posicionamento perante o juízo, haja vista o receio de nova represália, tal como ocorrido com sua mãe.

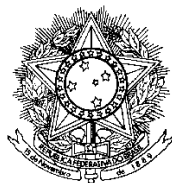
*Giovani Maçalai, pessoa citada por Nilson no áudio captado por Marli como sendo um dos prejudicados em razão do apoio ao candidato Cordeiro, quando do seu depoimento judicial (IDs 44858310 e 44858311) declarou que: 1) tinha contrato com a prefeitura para o transporte escolar e para a empresa Mais Frango; 2) ao ouvir o áudio entendeu que houve pressão de Nilson e Eliane para que apoiassem e trabalhassem na campanha; 3) apoiou Cordeiro na campanha eleitoral e não teve seu contrato renovado junto à Prefeitura; 4) **soube da transferência de Marli e ela lhe confidenciou que estava doente e com depressão, pois seria retirada do setor;** 5) **Lucas comentou na época que estava nervoso e que não conseguia dormir em razão das ameaças sofridas;** 6) **Lucas continua fazendo transporte para a prefeitura, pois obteve de seu primo, este efetivo contratado da prefeitura, uma procuração para a realização do transporte;** 7) **que tinha combinado com Lucas para irem na Prefeitura para protocolar o pedido, mas ele não compareceu, e, ao questionar sobre a ausência, Lucas lhe disse que seu tio havia conversado com Nilson e que este prometeu que Lucas continuaria fazendo transporte.***

A mudança de posicionamento de Marli e Lucas resta, portanto, plenamente compreensível. O testemunho de Giovani corrobora, na verdade, os depoimentos prestados junto ao MPE, pois nele verifica-se que tanto Marli quanto Lucas estavam sobremaneira receosos com as ameaças sofridas, fato que resultou na insônia de Lucas e na enfermidade e depressão de Marli.

Gize-se ainda que a suspeita contida na sentença acerca da suposta fragmentação do áudio, além de não encontrar nenhum amparo nas provas colhidas durante a instrução, é irrelevante para a elucidação dos fatos, visto que não houve impugnação ao conteúdo da conversa mantida entre os interlocutores Nilson, Eliane e Marli.

Diante de tais elementos, exsurge inarredável a conclusão de que os investigados Nilson e Eliane ofereceram aos eleitores Marli e Lucas vantagens em troca de seu apoio político, o que, embora não configure captação ilícita de sufrágio na forma pretendida pelo apelante, haja vista a atual jurisprudência do TSE¹³, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior. Além disso,

13 TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000459-43.2016.6.06.0041 - IRAUÇUBA - CE
Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Data 26/08/2020.



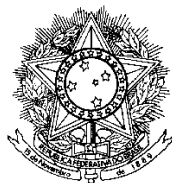
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restou comprovado que Nilson e Eliane, utilizando-se de suas posições públicas, em evidente desvio de finalidade, coagiram tais eleitores para que apoiassem a candidatura do primeiro, sob pena de represálias econômicas e administrativas, o que configura abusivo de poder político e conduta vedada ao agente público, ilícitos que se revestem de gravidade suficiente para abalar a normalidade e a legitimidade do pleito, sobretudo em um município com número reduzido de eleitores (6620), como é o caso de Redentora, onde a diferença entre as chapas concorrentes ao pleito majoritário foi de 99 votos¹⁴.

No que diz à participação dos servidores André Batista (Paiero), David Candido Batista e Douglas Tesche, pontos que não dizem respeito à ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, entende-se que deve prevalecer o entendimento firmado na sentença. A uma, porque ausente demonstração efetiva de que tais investigados estivessem acompanhando Nilson no momento da apreensão da mala; inclusive, como bem destacado pelo magistrado sentenciante, *o policial militar Rodrigo de Siqueira Mendonça afirmou, convictamente, que Nilson estava sozinho no momento da abordagem, sendo que posteriormente teriam chegado alguns apoiadores, sem precisar contudo quem seriam tais apoiadores*. A duas, porque, como dito pelo juízo, em relação à possível presença de David e Alexsandro, não se vislumbra irregularidade alguma, pois os referidos servidores encontravam-se em férias ou licença na data do fato.

De igual forma, não restaram provados os ilícitos supostamente praticados pelos servidores Robson, Valdir e Lucas, sobretudo em razão do conteúdo do vídeo acostado à inicial (ID 44858445), no qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade, em especial o transbordo de ranchos ou cestas básicas do mercado para o veículo. Trata-se, na verdade, como bem sentenciado, de *cena comum de pessoas fazendo compras em supermercados, fato que não ostenta qualidade de ilícito eleitoral*.

¹⁴ <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS88110.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

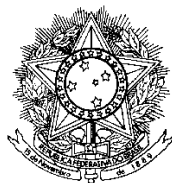
Portanto, não há elementos que corroborem o ilícito eleitoral atribuído aos investigados Robson Cristiano, Valdir Lima, Lucas Melo, André Batista (Paiero), David Candido Batista e Douglas Tesche.

Quanto à suposta utilização da frota de veículos da Secretaria de Educação e Saúde para transporte de eleitores e para realização de mudanças a particulares, igualmente não se verificou nenhuma ilegalidade eleitoral, como bem ressaltado na sentença, *verbis*:

A peça preambular refere possíveis ilícitos consistentes no transportados eleitores indígenas que se encontravam em Rio Grande, ocorrido em 13/11/2020, ilustrado com imagens dos veículos da Secretaria de Educação e Saúde, o transporte de mudanças a particulares, nas proximidades da eleição (vídeo juntado aos autos, ID. 61322136) e o possível uso de ambulâncias para entrega de cestas básicas na véspera do pleito. Em relação ao suposto transporte de indígenas, os investigados trouxeram aos autos os documentos IDs. 76780328, 76780328, 76780336), que dão conta da solicitação apresentada pela Secretaria do Índio, para buscar famílias indígenas que se encontravam em Santa Maria e Rio Grande, o que foi deferido e realizado pela municipalidade no dia 31/10/2020, não se vislumbrando ilícito eleitoral atribuível aos investigados, em decorrência de tal fato.

No que diz à realização de mudanças a particulares, por veículos do município, foi ouvida a testemunha Darines Cruz (ID. 91926788), a qual afirmou que fez a gravação e divulgou no grupo de campanha dos adversários de Nilson porque entendeu que se tratava de medida eleitoreira. Confirmou tratar-se de família residente em bairro pobre, referindo que era comum o município realizar serviços dessa natureza. Pelos investigados foi informado que a prestação desses serviços é precedida de solicitação e encaminhamento pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Assinalo que não houve indicação da data em que ocorreu tal prestação de serviços pela municipalidade, contudo por se tratar de ações da administração vigente há longa data (a testemunha chegou a referir que em anos e eleições anteriores se observava tais práticas), não é possível atribuir cunho eleitoreiro ao serviço prestado.

Tal entendimento, contudo, não pode ser estendido aos demandados Eder Santos da Rosa e Alexsandro Vieira Vigne (Galeto), no que diz respeito ao



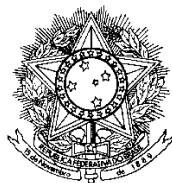
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vídeo colacionado no ID 448584442, no qual, como referido no parecer acima citado, evidencia-se o carregamento de ranchos de um automóvel para o veículo de propriedade do servidor Eder Santos da Rosa, que confirmou a autenticidade do vídeo, sem justificar o que, de fato, ambos faziam naquele instante. Registre-se também que Eder, quando do seu depoimento perante o Ministério Público Eleitoral (ID 44858170 – PJE nº 0600472-28.2020.6.0140), além de confirmar a autenticidade do vídeo, identificou como participante do ato o ora demandado Alexsandro Vieira (galeto).

Vê-se, diante de todo o exposto, que houve um evidente enfraquecimento do processo democrático na localidade de Redentora quando do pleito de 2020, sendo que as circunstâncias narradas demonstraram acentuada gravidade, resultando em prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Por essas razões, merece ser parcialmente reformada a sentença, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, de modo a decretar a inelegibilidade de Nilson Paulo Costa, Eliane Amaral Costa, Eder Santos da Rosa e Alexsandro Vieira Vigne, com a aplicação de multa aos demandados Nilson e Eliane, na forma requerida pelo *Parquet*, bem como para que seja cassada a chapa majoritária composta por Nilson e Jaime, haja vista sua indivisibilidade.

De salientar, por fim, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do mesmo diploma legal, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, com a cassação dos diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos dos investigados Nilson e Jaime, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Redentora.

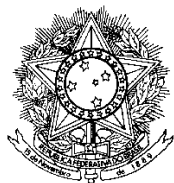
III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do presente recurso eleitoral, para que:

a) sejam **cassados os diplomas** dos investigados **Nilson Paulo Costa e Jaime Jung**, por abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República) e conduta vedada ao agente público (art. 73, §5º, da Lei Eleitoral);

b) sejam **condenados** os investigados **Nilson Paulo Costa e Eliane Amaral Costa** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, e **multa**, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República) e conduta vedada ao agente público (art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97);

c) sejam **condenados** os investigados **Eder Santos da Rosa e Alessandro Vieira Vigne** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) se **determine**, por conseguinte, a **realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Caiçara-RS.

Porto Alegre, 30 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.